



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2016.0000770564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2126039-52.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante EDSON RAMÃO MARTINES, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI E SALLES ROSSI.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Mandado de Segurança nº 2126039-52.2016.8.26.0000
 Impetrante: Edson Ramão Martines
 Impetrado: Governador do Estado de São Paulo
 TJSP – (Voto nº 27.943)

Mandado de segurança.

Ex-policiaI militar - Processo administrativo disciplinar - Impetração voltada contra Governador do Estado de São Paulo em razão de recurso hierárquico - Pena administrativa de demissão - Ato omissivo - Legitimidade passiva do Governador do Estado de São Paulo - É atribuição do Governador de Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar, proferir decisão, em última instância, sobre os requerimentos e recursos apresentados pelos militares, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 893/2001 - Cabimento do lapso temporal de 120 dias indicado no artigo 33, da Lei Estadual nº 10.177/1998, ante a falta de previsão específica no regulamento disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar nº 893/2001) - Segurança concedida para determinar a apreciação do recurso hierárquico, no prazo de 120 dias, em respeito ao princípio da razoável duração do processo, *ex vi* do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ordem concedida.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson Ramão Martines, em face de ato omissivo do Governador do Estado de São Paulo ao deixar de examinar, no prazo legal, o pedido formulado em 05 de fevereiro de 2016, no processo relativo à revisão do ato administrativo que culminou na sua demissão dos quadros da Polícia Militar por determinação do Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mesmo após superado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme estabelecido no artigo 33 da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estadual nº 10.177/98. Postula a concessão de tutela da evidência, para que o impetrado com suas informações remeta a decisão que julgar cabível em face do recurso hierárquico interposto, ou justifique os motivos da demora, estabelecendo um prazo final para o julgamento do recurso e, ao final do *writ* a sua procedência para obrigar o impetrado a decidir o pedido administrativo no prazo a ser fixado, sob pena de multa diária. Requer, por fim, seja deferida a gratuidade processual (fl. 15).

A liminar foi indeferida (fl. 108/110).

Informações prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo a fl. 114/123.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça a fl. 162/172, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É o caso de concessão da ordem, afastadas as preliminares.

Ex ante, releva notar que visa a impetração tão-somente debelar a alegada omissão da autoridade impetrada em analisar o recurso administrativo interposto, em razão da pena de demissão que lhe foi aplicada, sem adentrar na matéria de fundo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Narra o impetrante que foi demitido da Corporação em 29 de março de 2006 (fl. 17/21), por ato administrativo do Comandante-Geral da Polícia Militar; em 02 de fevereiro de 2016, apresentou pedido de reconsideração dessa pena, que não foi conhecido (Despacho nº CorregPM-8/348/16 - DOE de 02/02/2016). Inconformado, interpôs recurso hierárquico ao Governador do Estado de São Paulo, em 05 de fevereiro de 2016; entretanto, transcorridos mais de 120 dias, qualquer decisão nele foi proferida.

Assim, a imputação do *non facere* violador encontra-se centrada no Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, que deixou de apreciar o recurso apresentado.

Conforme o artigo 144, §6º, da Constituição Federal, o comando das forças policiais estaduais (militares e civis) é atribuição do Chefe do Poder Executivo. A referida autoridade é competente para nomear as autoridades de direção dos órgãos de segurança pública, as quais conduzem a gestão e políticas das respectivas corporações. Em relação às atribuições administrativas, ao Governador de Estado, na qualidade de Comandante em chefe da Polícia Militar, compete, em regra, a destinação de recursos financeiros e meios logísticos, nomeação, promoção, conferência de carta patente (título de investidura no oficialato), atos de movimentação de efetivo, além da decisão, em última instância, dos requerimentos e recursos apresentados pelos militares.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

De outro lado, ainda que exista vedação legal a recurso, em sentido estrito, das decisões do Comandante Geral da Polícia Militar, há previsão de revisão desses atos tanto pelo Secretário de Segurança Pública quanto pelo Governador do Estado, Chefe último da hierarquia da Polícia Militar, como dispõe o artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 893/2001.¹

De acordo com os artigos 31, 32 e 62, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar nº 893/2001), o Governador do Estado tem competência para a aplicação das sanções disciplinares, bem como para a anulação pela via recursal, ou de ofício, daquelas que apresentarem irregularidade ou ilegalidade em sua aplicação, conforme a seguir:

“Artigo 31 - A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Regulamento;

(...)

Artigo 32 - O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Regulamento, cabendo às demais autoridades as seguintes

¹ “Artigo 3º - Hierarquia policial-militar é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

competências:

(...)

Artigo 62 - As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes do posto de major e capitão, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem praticar um dos seguintes atos:

I retificação;

II atenuação;

III agravação;

IV - anulação.”

Não por outro motivo, informou o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que “**o impetrante ingressou com recurso hierárquico, após a decisão do Comandante Geral, que negou conhecimento ao pedido de revisão do processo administrativo disciplinar. No entanto, antes que seja o recurso apreciado por esta autoridade, ele deve ser analisado por outras instâncias. Por essa razão, a propósito, os autos do processo administrativo se encontram, atualmente, na Assessoria Técnico Policial, da Corregedoria da Polícia Militar, para, após manifestação técnica, seguir para a Secretaria da Segurança Pública. Somente depois de regular trâmite naquela Pasta, com prévia manifestação da Consultoria Jurídica e de seu Titular, os**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

autos serão, então, remetidos à Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, órgão responsável pelo assessoramento do Governador, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270/2015, para parecer e posterior decisão desta autoridade (...).” (fl. 120/121).

Nessa esteira, patente a legitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada, bem como o interesse de agir do impetrante, em obter a apreciação do recurso interposto.

Com efeito, a Administração Estadual dispunha do prazo de 120 (cento e vinte) dias para o exame do recurso hierárquico interposto, na forma do artigo 33, da Lei nº 10.177/1998, diante da falta de previsão específica no regulamento disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar nº 893/2001). Contudo, verifica-se, que o recurso protocolado em 05 de fevereiro de 2016, não tem qualquer solução, ao menos até a data em que prestadas as informações, em 10 de agosto de 2016 (fl. 114).

Destarte, o impetrante não pode ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável, conquanto referida omissão consubstancia-se em violação ao direito líquido e certo do impetrante de ter seu recurso efetivamente apreciado. A esse respeito, julgado deste Colendo Órgão Especial: Mandado de Segurança nº 2000496-39.2016.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 04/05/2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ora, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, *ex vi* do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante desse quadro, outra não é a solução, senão conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade coatora __ sem qualquer vinculação quanto ao seu conteúdo __ o exame do recurso do impetrante, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que se mostra razoável para o encaminhamento do processo em todas as esferas administrativas apontadas, com a elaboração dos necessários pareceres referidos nas informações prestadas a fl. 114/123.

Por derradeiro, no concernente à litigância de má-fé, é certo que a hipótese não se subsume ao preceito legal, porquanto o impetrante busca na via mandamental, tão-somente a correção de ato omissivo do Senhor Governador do Estado, sem qualquer referência ao mérito do pedido administrativo.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, concedo a segurança, sem honorária (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal).

Ricardo Anafe
Relator